

**Exibição de Documentos – Autos 13.302/2010.**

**Requerente: Adenir da Cruz Gallo.**

**Requerido: Banco Banestado S/A**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Adenir da Cruz Gallo**, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, necessitando dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência, sob pena de multa diária.

Indeferida a assistência judiciária gratuita (fls. 20), a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 22/28), provido em grau recursal (fls. 30/36).

Em contestação (fls. 49/56), o requerido arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir, ante à inicial conter alegações genéricas. Alegou, ainda, ocorrência de prescrição. No mérito, solicitou dilação de prazo para exibição dos documentos postulados. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, improcedência dos pedidos, impondo-se à requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 61/65.

Anunciado o julgamento antecipado (fls.66), as partes não apresentaram objeções. (fls.67 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

### **2 – Preliminar**

Não houve pedido genérico. O pedido é certo: exibição dos documentos relativos à conta corrente de titularidade da requerente, sob o nº 43124-4, Agência nº 0039, bem como eventuais aditivos e extratos, em período delimitado na inicial (fls. 5).

### **3 – Prescrição**

Não há prescrição. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra. Entretanto, e atentando-se para o prazo prescricional, a obrigação de exhibir documentos deve se circunscrever a partir de 10/02/1990.

### **4 – Mérito**

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais dúvidas quanto a exatidão dos valores em conta, postulando, se for o caso, seus direitos em juízo, antes da incidência da prescrição.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (30 dias – fls. 56), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Ademais, observa-se que o réu foi citado em 08/07/2010 (fls. 47), não mais se justificando, nesta data, novo prazo para oferta de documentos.

Por fim, incabível a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ<sup>1</sup>, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme art. 359 e ss. do CPC.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I) a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, Incabível, no entanto, cominação de multa diária na espécie.

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais – CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 10 de janeiro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**

---

<sup>1</sup> Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.